



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0013344-73.2014.8.14.0040
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL
APELANTE: GEOVA PINHEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: HELDER IGOR SOUSA GONÇALVES
APELADO: BANCO ITAU VEÍCULOS S/A
ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DESTA RELATORA. MAGISTRADA SINGULAR QUE JÁ REDUZIU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) QUANDO ANALISOU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PEDIDO DE PURGAÇÃO DA MORA ATRAVÉS DO PAGAMENTO TÃO SOMENTE DA DÍVIDA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. RECURSO REPETITIVO, RESP Nº 1.418.593- MS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Desnecessário a manifestação desta relatora no que concerne o pedido de redução do valor dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, tendo em vista que a Magistrada Singular reconsiderou sua decisão nesse ponto, determinando para tanto, que estes fossem reduzidos para o importe de R\$ 300, (trezentos reais), mantendo nos demais termos a sentença atacada. II - A purgação da mora é um direito que assiste ao devedor, e que vem assegurado pelo decreto-lei nº 911/69, pelo Código Civil (art. 401) e pelo Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que para que esta seja devidamente aceita, deve haver a realização do pagamento integral da dívida, o que compreende as parcelas vencidas e vincendas. III- Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11ª Sessão Ordinária realizada em 02 de Maio de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Juíza Convocada. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0013344-73.2014.8.14.0040
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL
APELANTE: GEOVA PINHEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: HELDER IGOR SOUSA GONÇALVES
APELADO: BANCO ITAU VEÍCULOS S/A
ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA



RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto GEOVA PINHEIRO DE ARAUJO, em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, nos autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR movida por BANCO ITAU VEÍCULOS S/A.

Versa a inicial que o requerente firmou com a parte requerida um Contrato de Arrendamento Mercantil, tendo por objeto um veículo automotor da Marca Fiat. Ocorre que o requerido não cumpriu com sua obrigação, deixando de efetuar o pagamento da parcela nº44, com vencimento em 07/08/2014, acarretando, conseqüentemente, no vencimento antecipado de toda a dívida.

Isto posto, requer a concessão da liminar de busca e apreensão, e no final, seja julgada procedente a ação.

Juntou documentos.

A recorrida peticionou nos autos requerendo autorização para purgar a mora do contrato, expedindo-se guia para pagamento do valor das parcelas vencidas.

O requerente impugnou o pedido de purgação de mora, sob alegação de que o demandado deve realizar o pagamento da totalidade da dívida, que paratanto compreende as vencidas e vincendas.

Ao sentenciar o feito, o magistrado julgou procedente o pedido do autor e tornou definitiva a liminar a liminar concedida. Por consequência, consolidou o domínio e a posse plena e exclusiva do bem apreendido ao autor, declarando ainda, a responsabilidade do réu pelo pagamento das multas e débitos existentes sobre o veículo até a efetivação da liminar, e condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 2.000,00(dois mil reais).

Inconformado com a decisão de 1º grau, GEOVA PINHEIRO DE ARAUJO interpôs recurso de apelação, alegando que pleiteou a purgação da mora, a qual entende que seja compreendida pela dívida vencida e não as parcelas ainda pendentes de vencimento.

Ocorre que o Juízo Singular não acolheu o pedido, sob o fundamento de que a purgação compreende tanto a dívida venida quanto a vincenda, contrariando o posicionamento que visa proteger justamente o consumidor frente ao poderio econômico das instituições financeiras.

Sustenta ainda, que a sentença condenou o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 2.000,00(dois mil reais), o que se mostra desarrazoado, pois o valor da ação não passa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Diante do exposto, requer que o recurso seja conhecido e provido, a fim de que sentença atacada seja reformada, para autorizar a purgação da mora através do pagamento tão somente da dívida vencida, bem como para excluir a obrigação de pagar honorários sucumbenciais no importe arbitrado.

Após análise do pedido de reconsideração de fls. 97/98 realizado após a publicação da sentença, o magistrado reduziu os honorários advocatícios para R\$ 300, (trezentos reais), mantendo nos demais termos a sentença atacada.



O recurso foi recebido no duplo efeito.

Sem contrarrazões.

Os autos vieram a mim conclusos para voto.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0013344-73.2014.8.14.0040
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL
APELANTE: GEOVA PINHEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: HELDER IGOR SOUSA GONÇALVES
APELADO: BANCO ITAU VEÍCULOS S/A
ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço da Apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Alega o Apelante que a sentença deve ser reformada em sua totalidade, para autorizar a purgação da mora através do pagamento tão somente da dívida vencida, bem como para excluir a obrigação de pagar honorários sucumbenciais no importe arbitrado.



Inicialmente, vislumbro a desnecessidade de me manifestar sobre o pedido de redução do pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a Magistrada Singular reconsiderou sua decisão nesse ponto, determinando a redução dos honorários para R\$ 300, (trezentos reais), mantendo nos demais termos a sentença atacada.

O , assim dispõe em seu artigo 3º, § 2º: No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

No caso dos autos, a purgação da mora é um direito que assiste ao devedor, e que vem assegurado pelo decreto lei acima citado, pelo Código Civil (art. 401) e pelo Código de Defesa do Consumidor. Ocorre, que para que esta seja devidamente aceita deve haver a realização do pagamento integral da dívida, o que compreende as parcelas vencidas e vincendas.

O recurso repetitivo, Resp nº 1.418.593- MS, julgado em 14/05/2014, que se manifestou a respeito dos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, como a do presente caso, assim prelecionou: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO . AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.1. Para fins do art. 543-C do : "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".2. Recurso especial provido.(Resp nº 1.418.593- MS, Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em: 14 de maio de 2014).

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. INTEGRALIDADE. RESP REPETITIVO N. 1.418.593/MS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ART. , , DO DECRETO-LEI N. /69. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO.1. Aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil de bem móvel, o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, segundo o qual, "nos contratos firmados na vigência da Lei n. /2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão [no caso concreto, de reintegração de posse do bem arrendado], pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". (REsp n. 1.418.593/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/5/2014, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).2. Entendimento jurisprudencial que já vinha sendo acolhido por Ministros integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior e que culminou com a edição da Lei n. /2014, a qual fez incluir o do art. do Decreto-Lei n. /69, autorizando expressamente a extensão das normas procedimentais previstas para a alienação fiduciária em garantia aos casos de reintegração de posse de veículos objetos de contrato de arrendamento mercantil (Lei n. /74). 3. Recurso especial provido para julgar procedente a reintegração de posse do bem arrendado. (Processo: REsp 1507239 SP 2014/0340784-3. Relator(a):Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgamento: 05/03/2015. Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA).

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

É o voto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160180069308 Nº 159169



00133447320148140040



20160180069308

Belém, de de 2015.

GLEIDE PEREIRA DE MORA
RELATORA

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**